

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de ser regulamentado o art. 172, inciso IV, da Lei n.º 1691 de 16-10-53,

D E C R E T A :

ART. 1.º — Para aplicação do disposto no art. 172, inciso VI, da Lei n.º 1691, de 16-10-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios, e considerando trabalho de natureza especial aquêle que acarreta ao servidor risco de vida ou de saúde, que não estaria de ordinário sujeito, no desempenho das atribuições comuns inerentes à carreira a que pertencer ou ao cargo isolado que ocupar.

ART. 2.º — Para os efeitos dêste decreto são estabelecidos os seguintes graus de insalubridade para as funções de natureza especial, que apresentam risco de vida ou saúde:

GRAU 1

Médico radiologista
Operador de Raio X
Trabalhador de dedetização do lixo

GRAU 2

Trabalhador de galerias
Trabalhador de coleta de lixo
Trabalhador que manipula asfalto líquido quente

Trabalhador de frigorífico
Trabalhador de serviço de defesa fitossanitária (pulverização e fumigação).

GRAU 3

Soldado
Pedreiro de cemitério
Coveiro
Fumidor
Pintor de automóveis.

GRAU 4

Varredor
Trabalhador de manança de gado (magarefe).

ART. 3.º — Os funcionários que exercerem atividades em serviços insalubres terão uma gratificação equivalente a 40%, 15%, 10% e 5%, do vencimento, para os graus 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

§ ÚNICO — Considera-se vencimento, para os fins deste artigo, o vencimento correspondente ao cargo efetivo ou interino exercido pelo funcionário, acrescido da gratificação por decênio e sem adição de quaisquer outras vantagens.

ART. 4.º — A prova de prestação de trabalho nas condições previstas nesta Lei deverá ser feita mediante declaração do Diretor do Departamento onde o servidor tem exercício.

§ ÚNICO — O Serviço de Pessoal manterá em dia as relações nominais dos servidores beneficiados com a gratificação por insalubridade e indicará os respectivos cargos ou funções, lotação e local de trabalho.

ART. 5.º — Será excluído dos benefícios da presente lei o funcionário que não estiver exposto, em caráter permanente, à incidência dos fatores de insalubridade.

ART. 6.º — Perderá o direito à gratificação por insalubridade de que trata o art. 2.º, o servidor que se afastar de suas funções, exceto quando em virtude de férias ou licença para tratamento de saúde e nos casos comprovados de doença adquirida no exercício de suas funções.

ART. 7.º — Ficam cancelados, a partir da vigência deste decreto, quaisquer gratificações atualmente percebidas por servidor municipal em razão de funções de natureza insalubre.

ART. 8.º — O presente decreto entra em vigor no dia 1.º de fevereiro, revogadas as disposições em contrário.

RECIFE, 23 de janeiro de 1959.

(a) Pelópidas Silveira
Prefeito